

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/04/2000
C	8
	Rubrica

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001203/95-55
Acórdão : 202.11.652

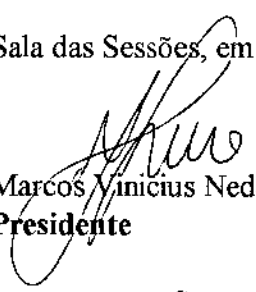
Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 106.363
Recorrente : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DCTF - MULTA - Procede a multa de 69,20 UFIR, por mês ou fração de mês de atraso, quando verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001203/95-55**Acórdão : 202.11.652****Recurso : 106.363****Recorrente : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração baseado em demonstrativos fornecidos pela empresa (fls. 3/4), exigindo-lhe multa por falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), relativas aos anos de 1991, 1993, 1994 e 1995.

A interessada ofereceu tempestivamente, aos autos, suas razões de defesa às fls. 11/13, acompanhadas dos Documentos de fls. 14/17, alegando basicamente que:

- em muitos dos meses autuados pelo fiscal estava dispensada da apresentação de DCTF, tendo em vista o disposto no item 2.1 do Anexo II da IN SRF nº 120/89 (o valor total do débito referente aos tributos e contribuições federais era inferior ao necessário para a obrigatoriedade da apresentação);
- ao informar, na descrição dos fatos, que o total dos tributos e contribuições federais relativo aos meses de janeiro a agosto de 1993 estava abaixo do limite mínimo, o fiscal contradiz sua própria fundamentação, uma vez que, na descrição dos períodos, aponta os meses de janeiro a dezembro de 1993;
- os valores mensais a declarar constantes no Termo de Verificação Fiscal estão, em muitos meses, incorretos, sendo superiores aos valores reais;
- se fossem lançados os valores corretos, o valor das multas ultrapassaria em muito o valor devido a título de contribuições e tributos federais, o que é vedado pelo item 6.3 do Anexo II da IN SRF 120/99;
- o autuante não especifica de onde provêm os valores supostamente devidos a título de tributos e contribuições;
- que a impugnante não está sujeita ao pagamento de vários dos tributos e contribuições elencados no item 1 do Anexo II da IN SRF nº 120/89; e
- que, portanto, foram incluídos nos valores mensais a declarar obrigações às quais a impugnante não está sujeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13802.001203/95-55
Acórdão : 202.11.652

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SP nº 005896.31.320, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, cuja ementa está assim redigida:

“EMENTA : Multa de ofício prevista no Dec. Lei nº 1.968/82 - Procede a multa de 69,20 UFIR por mês ou fração de mês de atraso, quando verificado que a empresa deixou de apresentar as DCTFs exigidas pela legislação em vigor. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Consta, nas razões de decidir da autoridade *a quo* as seguintes considerações:

- que o item 2.1 do Anexo II da IN SRF nº 120/89, que dispensava da apresentação de DCTF as empresas cujo valor mensal a declarar fosse inferior a 100 BTNF, vigorou apenas até o período de apuração referente a junho de 1990, sendo então modificado pela IN SRF 108/90, que estabeleceu novo limite (200 BTNF), e por outras instruções normativas posteriores;
- que, confrontando-se os dados fornecidos pela autuada às fls. 3/4 com os limites referentes a cada época descritos no quadro citado, se verifica que a recorrente estava dispensada de apresentar DCTF apenas no ano de 1992 e nos meses de janeiro a agosto de 1993, justamente o período que não foi autuado;
- que o que a contribuinte chama pomposamente de "descrição dos fatos" e "descrição dos períodos" são meros trechos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 5/6, sendo que, na primeira parte do termo, o autuante relata que a empresa não apresentará as DCTF referentes a 1991, 1993, 1994 e 1995 e, a seguir, no Demonstrativo de Apuração da Multa (fls. 5-verso), informa que, nos meses de janeiro a agosto de 1993, o valor a declarar estava abaixo do limite;
- que, portanto, não há qualquer contradição no termo citado, que se destaca pela lógica e clareza da exposição, sendo assim destituídas de qualquer sentido a alegação do item 2;
- que os valores do Termo de Verificação Fiscal contestados pela empresa foram extraídos das planilhas de fls. 3/4, por ela própria elaboradas e assinadas por seu representante legal e pelo contador;
- que as planilhas em questão arrolam todos os tributos e contribuições devidos pela empresa, bem como seus valores mês a mês e seu somatório, que constitui o valor a declarar na DCTF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001203/95-55

Acórdão : 202.11.652

- além disso, que, ironicamente, o mesmo representante que assinou as planilhas, Giuseppe Dimas de Oliveira Coimbra, também assina a impugnação; e
- que, dada a absoluta falta de argumentos da autuada, é evidente que a impugnação em análise tem caráter meramente protelatório.

Inconformada, às fls. 27/28, a contribuinte apresenta recurso, aduzindo em síntese que:

"Ocorre que, apesar da autuação abranger o período compreendido entre janeiro e agosto de 1993, na elaboração do cálculo, o Sr. Fiscal constatou estarem as contribuições abaixo do limite, excluindo, portanto, este período.

Na verdade, muitos outros meses mantidos na autuação pelo Sr. Fiscal estão nesta mesma situação, qual seja, estarem os valores da contribuição abaixo do limite legal.

Tal procedimento refletiu no montante da multa, vez que, nos meses em que a impugnante não era obrigada à apresentação da DCTF, foi aplicada a multa de 69,20 UFIR's por mês de atraso, resultando em valor absurdamente alto, cujo pagamento não se faz devido.

Isto se deu em razão do lançamento de forma aleatória dos valores elencados no Termo de Verificação Fiscal, sempre acima do valor real, cuja procedência não foi especificada.

Além do que, os valores lançados nos meses compreendidos entre janeiro a dezembro de 1991, o foram em UFIR, quando, na verdade, neste período, a UFIR sequer havia sido instituída ainda, prejudicando irremediavelmente a apuração dos lançamentos efetuados."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13802.001203/95-55
Acórdão : 202.11.652

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso foi apresentado tempestivamente e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da exigência de multa por falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) relativas aos anos de 1991, 1993, 1994 e 1995.

Se a contribuinte não concordava com o apontado e decidido pela autoridade singular, deveria com respaldo na legislação e correlata documentação, demonstrar nos autos quais seriam os verdadeiros valores. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, para firmar o convencimento deste Colegiado, diferentemente do aqui exposto, seria necessário que a contribuinte provasse os fatos relevantes para deslinde da questão, pois, conforme a definição de Chiovenda, citado por Paulo Celso B. Bonilha, em "Da prova no Processo Administrativo Tributário" - SP - LTR, 1992, pág. 85 - "*provar significa formar o convencimento do juiz sobre a existência dos fatos relevantes no processo*". Com efeito, a simples alegação de que os valores mensais a declarar constantes no Termo de Verificação Fiscal estão, em muitos meses, incorretos, sendo superiores aos valores reais, nada significa. Deveria isto sim, "provar", ou seja demonstrar realmente qual seria o seu entendimento, através de planilhas, registros fiscais, bem como, demais informações suficientes para o convencimento deste Colegiado.

Por outro lado, relativamente à UFIR, nenhum óbice à sua aplicação. Os cálculos efetuados estão corretos, em conformidade com a legislação vigente até aquela data e só então, a partir de 02.01.92, transformados em quantidades de UFIR.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ